



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 45/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 41/2021

Assunto: Altera a Lei nº 2.381/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PARALELISMO DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar incluir dispositivo e alterar anexos da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária.
2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04).
3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve diretrizes para a elaboração do orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I art. 17 da Constituição Estadual¹.

6. Além disso, o inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga “*elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias [...]*”.

7. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 e do inciso II

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do art. 107, ambos da Lei Orgânica².

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

8. Quanto à inclusão do § 3º no art. 28, trata-se de reivindicação antiga da Câmara Municipal. A reserva de valores a serem utilizados para eventuais emendas impositivas no orçamento permite facilitar o trabalho dos vereadores, evitando de comprometer o orçamento reservado a outra atividade em caso de anulação da despesa.

9. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas nos anexos, já que pertencentes ao mérito da proposição.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias. Caso a Comissão de Finanças e Orçamento julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal 2.381/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.	Acresce dispositivo e altera os anexos da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.
Art. 1º O art. 28 da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 28..... §1º..... § 3º A utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para emendas parlamentares impositivas poderá ser utilizada nos valores que ultrapassarem o mínimo indicado para os riscos fiscais e passivos contingentes.	Art. 1º O art. 28 da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 28..... §1º..... § 2º..... § 3º A utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para emendas parlamentares impositivas poderá ser utilizada nos valores que ultrapassarem o mínimo indicado para os riscos fiscais e passivos contingentes.
Art. 2º Ficam alterados os Anexos de Metas e Prioridades e os Anexos de Metas Fiscais constantes da Lei Municipal 2381, de 1º de setembro de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentária, exercício 2022, os quais passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 2º O Anexo de Metas e Prioridades e o Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei nº 2.381, de 2021, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

² Art. 37 São de *iniciativa privativa do Prefeito Municipal* as leis que disponham sobre:
IV - *matéria orçamentária*.

Art. 107. Leis de *iniciativa do Poder Executivo* estabelecerão:
II - *as diretrizes orçamentárias*. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

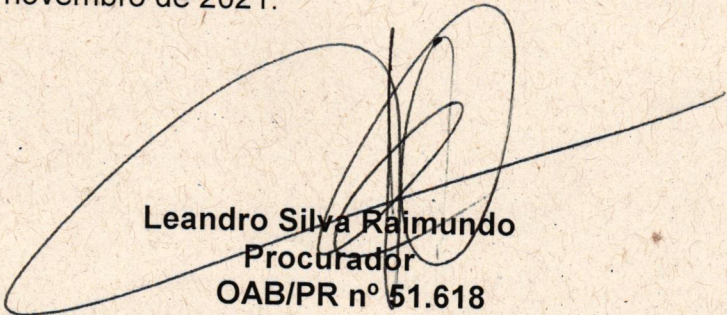
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de alteração da redação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618